

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Inicialmente é importante registrar que a lesão corporal está catalogada no Código Penal (CP) no capítulo que trata dos crimes contra a vida, punindo com pena privativa de liberdade o agente que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Registre-se que o referido delito pode ser de natureza leve, grave ou gravíssima, a depender da gravidade dos danos causados na vítima; fazendo com que as balizas penais previstas na legislação variem conforme tal classificação, além de levar em consideração outras circunstâncias que circundam a transgressão.

Efetivadas tais considerações, consigne-se que o Legislador, em atenção às especificidades que envolvem a consecução do malfeito contra a mulher ou no âmbito de violência doméstica, impõe maior proteção aos ofendidos ao disciplinar a figura qualificada da lesão corporal leve, preconizando sanções com patamares superiores àqueles fixados no tipo penal básico.

Não obstante, há que se reconhecer que a lei se ressentir de indispensável causa de aumento de pena, já prevista no crime de feminicídio (inciso III do §7º do art. 121 do CP), para sancionar com severidade aquele que cometer o delito de lesão corporal, na forma supramencionada, estando presente descendente ou ascendente da vítima, já que tal circunstância configura brutal violência psicológica contra essas pessoas, que ficarão traumatizadas pelo resto de suas vidas.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essa prática criminosa, censurando apropriadamente o infrator da Lei Penal com adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o futuro cometimento do delito por outros indivíduos.



Trata-se, portanto, de medida imprescindível ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE

2023-765

